

Juiz de Fora, 26 de abril de 2018.

Referência: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 042/2018.

A Pregoeira da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 042/2018, formulada pela empresa TIM CELULAR S.A., CNPJ 04.206.050/0001-80, nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da tempestividade

O item 2.5 do edital prevê:

Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser **protocolada em seu original** na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos e enviada para o e-mail licita@cesama.com.br, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado(a) pelo setor técnico competente, salvo em situações extraordinárias

Estando o referido pregão eletrônico marcado para o dia 27/04/2018, e tendo sido protocolado o referido pedido de impugnação no dia 25/04/2018, estes é, portanto, tempestivo, razão pela qual fica reconhecida a impugnação.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO

- O edital de Pregão Eletrônico nº. 042/2018 tem por objeto a **Contratação de empresa para a prestação de serviços de Telefonia Móvel, SMP (Serviço Móvel Pessoal), para uso dos servidores da CESAMA, com o fornecimento de chips novos, de acesso móvel pós-pagos, e de aparelhos pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações nos anexos do edital (LOTE 1), e contratação de duas empresas fornecedoras de solução para tráfego de dados M2M especial (Máquina a Máquina), utilizando-se da tecnologias General Packet Radio Service – GPRS, EDGE, 3G, LTE ou superior, sendo alguns com redundância de outra operadora e o fornecimento, de SIM cards**

associados a plano pós-pagos de serviços, respeitando as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de APN (Access Point Name) dedicada e privada, a sua conectividade com os sistemas e dados da CESAMA e sistema de gestão da planta de SIM cards ativos (LOTE 2) e (LOTE3).

A empresa TIM CELULAR S.A. apresentou, em síntese, a impugnação ao edital em questão, em relação aos seguintes pontos: (1) Cobertura 100% (cem por cento) da tecnologia GPRS; (2) prazo originalmente concedido para abertura da Proposta demasiadamente exíguo; (3) campo para preenchimento dos valores unitários para planos/serviços; (4) tráfego de dados M2M especial com fornecimento de APN dedicada e privada e redundância; (5) compartilhamento de franquia dinâmica entre os chips; (6) pagamento por boleto com código de barra; (7) Valor de investimento inexequível e aparelhos “backup”; e (8) gestão (Controle em minutos e Reais) via Web.

Todas as indagações da impugnante foram analisadas e respondidas pelo Gerente de Automação e Telecomunicações, Sérgio Queiroz de Almeida, subscritor do Termo de Referência. Em seu parecer consta o seguinte:

2.1 Cobertura 100% (cem por cento) da tecnologia GPRS

Em sua peça, a impugnante TIM CELULAR S.A expõe a situação a qual cabe ressaltar, que a ANATEL exige das operadoras de serviço SMP a cobertura em uma determinada região/município em 80% da área urbana da respectiva região/município. Que não é razoável nem proporcional que se exija cobertura em 100% das localidades apontadas no Edital em epígrafe, em razão de desviar-se igualmente das práticas do mercado de telecomunicações.

Também alega que a vistoria nos endereços é medida essencial para que as licitantes possam estimar os investimentos necessários para o atendimento dos níveis de serviços exigidos e, por isto, deve ser realizada antes da apresentação das propostas.

ANÁLISE

“No que concerne à área de cobertura, a CESAMA necessita de 100% da área de cobertura nos pontos exposto na planilha Anexo II do Termo de referência, por tratar-se de serviço público de caráter essencial, ou seja, a empresa licitante deve atender os

endereços elencados, sob pena de incorrerem em desabastecimento de algumas regiões. Além disso, o edital prevê formas de atendimento dessa cobertura, não necessariamente a empresa que vencer a licitação tem que prestar o serviço, podendo firmar convênios ou providenciar reforçadores de sinal, conforme prevê o item 6.6 do Termo de Referência. Além do que estamos pedindo 100% dos 200 pontos específicos, que é muito menor que 80% da área do município, segundo exige a Anatel.

Ademais, a empresa impugnante é a atual prestadora dos serviços, ou seja, já possui Know-how sobre os endereços e instalações desta companhia. Posto isso, dispensa qualquer alteração.”

2.2 prazo originalmente concedido para abertura da Proposta demasiadamente exíguo.

A impugnante TIM CELULAR S.A, também, alega que o prazo originalmente concedido para abertura da Proposta é demasiadamente exíguo e se não dilatado poderá resultar na limitação de participação de empresas aptas a atender o objeto do Edital, com o conseqüente cerceamento da competição e prejuízos para o erário público.

ANÁLISE

“O prazo de abertura de propostas é determinado pela legislação correlata. A CESAMA cumpre exatamente o previsto na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Posto isso, dispensa qualquer alteração.”

2.3 campo para preenchimento dos valores unitários para planos/serviços.

Informa que não estabelece na tabela de contratação o campo para preenchimento dos valores unitários para os planos/serviços. Desta feita, requer que seja ajustado o dispositivo da tabela de contratação de modo a admitir que a descrição do serviço seja apresentada de forma a atender o princípio da transparência para melhor entendimento sobre os itens contratados.

ANÁLISE

“De acordo com o item 11.1 do edital esta licitação é do tipo MENOR PREÇO sob o critério de julgamento pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE, que incidirá linearmente sobre os itens da planilha de orçamento da CESAMA, desde que

observadas às especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Decorrente disso depreende-se que a empresa licitante deverá informar apenas o percentual de desconto, que incidirá linearmente sobre os demais itens. E também, a planilha contendo os preços será elaborada pela CESAMA, após a aceitação da proposta mais vantajosa. Posto isso, dispensa qualquer alteração.”

2.4 tráfego de dados M2M especial com fornecimento de APN dedicada e privada e redundância.

A TIM CELULAR S.A pergunta que, “adotando-se apenas a previsão de especificações mínimas, em estrita correlação com os serviços efetivamente licitados, entendemos que o sistema da CESAMA possui ferramentas nativas de redundância e sincronismo entre dois servidores, criando estruturas para prover o “hot-standby” e conseqüentemente garante o funcionamento da rede dual”.

ANÁLISE

“SIM, seu entendimento está correto”.

2.5 compartilhamento de franquia dinâmica entre os chips.

A TIM CELULAR S.A impugna o edital, mais especificamente o Anexo I - Termo de Referência, no item 4.2.13 estabelece que: “deverá haver compartilhamento de franquia dinâmica entre os chips, de forma que o tamanho da franquia do grupo seja a soma das franquias dos pacotes individuais.” A exigência de franquia compartilhada não configura prática usual das prestadoras de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel pessoal – SMP, por sua vez, a Regulamentação da ANATEL não prevê a obrigatoriedade de fornecimento dessa modalidade de contratação, não estando portanto, as operadoras sujeitas a este modelo de prestação de serviço específico. Ao final requer a empresa a exclusão da exigência de compartilhamento de franquia do item supracitado, permitindo com isso a participação do maior número de participantes.

ANÁLISE

“A Cesama se reserva no direito de manter as especificações contidas no Termo de Referência e informa que este item sempre foi colocado nos editais que antecederam a este. Posto isso, dispensa qualquer alteração.”

2.6 pagamento por boleto com código de barra.

Ela continua informando que no edital, mais especificamente item 8.2 do Termo de Referência subitem 8.2.2 dispõe que: “O pagamento será efetuado através de depósito em conta bancária ou via TED (transferência eletrônica disponível), para valores iguais ou superiores a R\$1.000,00 (mil reais), cujas tarifas extras correrão por conta da CONTRATADA”.

ANÁLISE

“As indagações da impugnante ante à forma de pagamento, diante da regulamentação da Anatel (Resolução 477/2017), procede a observação da empresa, não impedindo que seja emitido documentos ou faturas com código de barras. Porém a Minuta de Contrato e o Termo de Referência já estabeleceram que serão aceitas faturas, portanto, subentende-se, conterà código de barras e dentro dos padrões exigidos pela Agência Reguladora. Portanto, apesar de não estar explícito, os documentos serão aceitos para efeitos de pagamento.

Assim sendo, o procedimento de pagamento por intermédio de ordem bancária eletrônica, aplica-se apenas para o caso de nota fiscal. Em se tratando de fatura com código de barras, notadamente nos casos de serviços regulados, serão observadas as instruções legais e constantes do código de barras lançado na fatura, desde que autorizado pela legislação. Posto isso, dispensa qualquer alteração”.

2.7 Valor de investimento inexequível e aparelhos “backup”.

A TIM CELULAR S.A impugna o edital, mais especificamente item 4.1 do Termo de Referência, dispondo que as operadoras não conseguiriam elaborar suas propostas com base nas condições editalícias acerca dos aparelhos solicitados pela CESAMA, uma vez que os valores não refletem o período de contratação vis a vis a exigência de aparelhos em comodato de alto nível, cujos valores são altíssimos. Informa que não consta no edital a disponibilização de Backup (aparelhos reservas), muito menos o prazo de reposição dos aparelhos. Com efeito, a informação dessa quantidade de equipamento é necessário, pois gerará inevitavelmente um acréscimo ao valor da contratação pelo maior custo do referido equipamento em decorrência da necessidade de que fique como “reserva” uma quantidade de equipamentos cedidos.

ANÁLISE

“As licitações demandam uma pesquisa de mercado para que ocorra formação do preço/orçamento base, que por sua vez contempla os aparelhos em regime de comodato. Os valores foram consignados com o fundamento na pesquisa de mercado com as empresas desse setor regulado, sendo a própria impugnante previamente consultada para o fornecimento do seu preço estimado. Portanto, não há que se dizer em inexecuibilidade dos preços.”

Com relação aos aparelhos backup, no item 4.1.7 foram solicitados apenas três aparelhos com características semelhantes aos informados no item 4.1.5 (Especificação: Similar ou superior - Referência: Alcatel Pixi 4 4017F), ou seja, um aparelho simples e de baixo custo, solicitado justamente de forma a não onerar excessivamente a futura contratada. Posto isso, dispensa qualquer alteração.”

2.8 gestão (Controle em minutos e Reais) via Web

Em sua peça, a impugnante TIM CELULAR S.A questiona o edital, mais especificamente item 6.3.3 do Termo de Referência que estabelece que a ferramenta de gestão dos SIM cards deverá ser acessada por meio de interface web, e deverá disponibilizar a realização do Bloqueio e desbloqueio remoto de SIM cards. Nesse sentido informa que a maioria das prestadoras de serviço de telecomunicações, dentre as quais a ora impugnante, não possui sistema apto a ofertar ferramenta de gestão para Bloqueio, devendo a Contratante enviar a relação dos SIMCARDS que deseja bloquear através do atendimento especializado, por e-mail ou telefone à central de relacionamento 24 horas por dia e/ou preposto em horário comercial. E, por fim, requer que sejam amparadas as considerações supra mencionadas quanto à solicitação de bloqueio para que este tipo de solicitação seja realizada de forma independente, afastando assim a restrição à competitividade que tal condição apresenta ao certame.

ANÁLISE

*“A Cesama se reserva no direito de manter as especificações contidas no Termo de Referência e informa que entende como Bloqueio e desbloqueio remoto de SIM cards a forma descrita pela impugnante. **Posto isso, dispensa qualquer alteração.**”*

Portanto, com base no parecer do Gerente de Automação e Telecomunicações, Sérgio Queiroz de Almeida: *“verificamos que não há nada que implique na modificação dos valores orçados devendo manter as condições comerciais/técnicas originais.”*

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Pregoeira decide manter os termos do edital impugnado nos itens 2.1 a 2.8 deste documento.

Renata Neves de Mello
Pregoeira - CESAMA